

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer do Projeto de Lei Nº 332/2024**, de autoria do vereador Raiff Matos, que “INSTITUI a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e Importunação Sexual nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.”

**PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

*Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:*

*(...)*

*II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;*

*III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e*

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;*

(...)

### I – RELATÓRIO

Este relatório tem como objetivo oferecer uma visão geral do Projeto de Lei N. 332/2024, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Raiff Matos, que objetiva instituir uma campanha de prevenção e combate ao assédio e importunação sexual nas escolas da rede pública de ensino.

A propositura em análise recebeu parecer **DESAVORÁVEL** da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, no dia 24 de junho de 2024, por afrontar o princípio da divisão dos poderes elencada na Constituição Federal de 1988.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar a nobre intenção do vereador Raiff Matos, que tem como objetivo garantir maior segurança aos alunos da rede pública de Manaus, por meio de campanhas que visam incutir nos alunos, desde cedo, a importância do respeito ao próximo em suas diversas formas.

A propositura analisada possui fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Manaus, quando em seu Art. 8º, I, determina a competência municipal em legislar acerca de assuntos de interesse local:

*“Art. 8.º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Entretanto, mesmo que boa parte da propositura esteja de acordo com a Lei Orgânica do Município, o Art. 3º, IV, invade a competência privativa do Prefeito de Manaus ao determinar a qualificação permanente dos gestores, corpo docente e demais profissionais que atuam diretamente com as crianças. Mesmo que seja

## **GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

de grande valia para a completa efetivação do projeto de lei, o inciso em análise criaria atribuições aos órgãos públicos, algo que compete privativamente ao Prefeito Municipal:

*“Art. 3.º São objetivos da campanha:*

*(...)*

*IV – Qualificar permanentemente os gestores, corpo docente e demais profissionais que atuam diretamente com as crianças e adolescentes sobre os crimes contra a liberdade sexual no ambiente escolar.”*

Conforme a lei Orgânica do Município de Manaus:

*“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES; II – CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”*

Ainda em relação ao Art. 3º do Projeto de Lei Nº 332/2024, especificamente quanto ao inciso III, a Procuradoria Legislativa deste poder aferiu inconstitucionalidade no texto da propositura, alegando que também invadiria a competência privativa do Prefeito. Após minuciosa análise, este parecerista manifesta-se contrariamente ao entendimento da Procuradoria, pois está cediço o entendimento tanto na Procuradoria do Município, quanto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Manaus, que compete ao vereador a criação de normas que legislem acerca da criação de palestras,

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

debates, mesas-redondas, entre outros métodos capazes de promover o conhecimento.

### III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

### IV – CONCLUSÃO

Diante da análise ao projeto em questão, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 332/2024, consubstanciada a aprovação de **EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA DO ART. 3º, IV**.

Após examinar cuidadosamente as disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei N. 332/2024.

**É o parecer. S.M.J.**

**MANAUS/AM, 26 DE AGOSTO DE 2024.**



**VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR**